

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**

(Do Sr. GILSON MARQUES)

Altera a Lei 5.474, de 1968, para permitir a emissão de faturas e duplicatas sobre contratos de locação de bens móveis ou imóveis.

O Congresso Nacional decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 5.474, de 1968, para permitir a emissão de faturas e duplicatas sobre contratos de locação de bens móveis ou imóveis.

Art. 2º. O art. 20 da Lei 5.474, de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. As empresas individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis que se dediquem à prestação de serviços ou à locação de bens móveis ou imóveis também poderão, na forma desta Lei, emitir fatura e duplicata.

.....

§4º. No caso dos títulos mencionados no caput, quando emitidos sobre contratos de aluguel, a importância a pagar se limitará ao total das prestações mensais do contrato de aluguel em vigor.

§5º. Às duplicatas referidas no caput, aplicam-se, no que couberem, os dispositivos da Lei 13.775, de 2018.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Hoje a emissão de duplicatas sobre contratos de aluguel de bens móveis ou imóveis não é permitida, porquanto a Lei 5.474/1968 autoriza sua emissão apenas sobre os contratos de compra e venda mercantil (art. 1º) e à prestação de serviços em sentido estrito (art. 20). Como a natureza jurídica do contrato de aluguel não se enquadra em nenhuma daquelas hipóteses, entende-se que a emissão de duplicatas sobre eles não é autorizada pela Lei.

Contudo, os contratos de aluguel possuem todas as características necessárias para que a duplicata possa funcionar positivamente para aquela atividade. Os contratos de aluguel têm prazo e são divididos em prestações devidas com periodicidade preestabelecida. Embora essas características não sejam essenciais para a emissão de duplicata, elas são importantes para que a duplicata tenha uma utilidade em grande escala, permitindo a movimentação de recursos de forma mais fácil.

O presente projeto pretende aprimorar a legislação com o fim de permitir que sejam emitidas duplicatas sobre contratos de aluguel de bens móveis e imóveis. Além disso, tem por objetivo deixar mais claro que o valor a ser pago na duplicata deverá corresponder no máximo ao total das prestações do contrato em vigor. Isso, evidentemente já seria o caso independentemente desse dispositivo, mas é importante deixar claro que não poderá ser feita duplicata sobre expectativa de renovação de contrato de aluguel.

Finalmente, autoriza-se explicitamente a emissão de duplicata eletrônica para os contratos previstos no art. 20 da Lei 5.474/1968, para agilizar e facilitar ainda mais as transações financeiras decorrentes de aluguéis.

Esse o teor da proposição ora apresentada que ajudará no esforço da liberação das atividades empresariais e financeiras no Brasil, contribuindo para aumentar e acelerar a circulação de renda e, com isso, ajudar na retomada do crescimento econômico.

Diante disso, pedimos a Vossas Excelências o apoio para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

---

**Deputado GILSON MARQUES  
(NOVO-SC)**